



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.634

(24.04.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043 –  
CLASSE 30

RECORRENTE : LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**


**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPESA COM CARRO DE SOM. FALTA DE REGISTRO DA FONTE QUE CUSTEOU O SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FORMALIZAÇÃO OPORTUNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, aprovando com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas final apresentada por Lourenço Oliveira da Silva, candidato ao cargo de vereador pelo município de Pindoba.

O Juízo da 43ª Zona Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas por uma razão: realização de despesa com equipamentos de som, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem a correspondente declaração do recebimento de recurso que o justificasse, com a devida emissão do recibo eleitoral, o que configuraria irregularidade de natureza grave.

Insatisfeito, o recorrente maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Argumenta que a sentença prescindiu da necessária fundamentação e de motivação que ensejasse a reprovação das contas do recorrente.

Ainda sobre vício insanável da sentença, o recorrente aduz que não poderia ter trazido, após intimação, informações complementares à prestação de contas, sem a necessária assistência por causídico, especialmente pela judicialização dos procedimentos de prestação de contas.

No mérito, argumenta que apresentou, em tempo hábil, prestação de contas retificadora. Conclui pugnando pelo provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

 É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043, CLASSE 30

**VOTO**

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por Lourenço Oliveira da Silva, candidato ao cargo de vereador pelo município de Pindoba, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 43ª Zona Eleitoral.

Antes de analisar o mérito, registro que as nulidades suscitadas pelo recorrente não merecem prosperar. Justifico.

Não merece prosperar o argumento de que a prática de ato pelo recorrente, sem a assistência de advogado em primeiro grau, acarretaria a nulidade da r. decisão. Ao contrário, há respaldo legal para tal prática, orientação defendida inclusive pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4, § 4º). A posição também já foi deliberada à unanimidade por esta Casa, razão pela qual transcrevo trecho do voto da lavra do Des. Antônio José Bittencourt Araújo:

*Como se vê, poderá o partido ou candidato optar por apresentar a sua contabilidade de campanha ou partidária, com ou sem a assistência de um advogado, podendo exercê-la em sua plenitude até a decisão definitiva do órgão jurisdicional competente.*

*Essa capacidade para estar em juízo sozinho sequer é fato novo nesta Justiça Especializada, onde, em alguns casos, os interessados podem defender seus direitos, dispensando-se a necessidade de representação por advogado, como se dá, por exemplo, nos processos de duplicidade de inscrições eleitorais, alistamento, duplicidade de filiação, dentre outros.*

*Assim, pode o candidato ou partido isoladamente apresentarem os documentos requestados pela unidade de controle e formularem os questionamentos pertinentes durante toda a fase de instrução processual de contas.*

*O advogado, contudo, somente será exigido para a interposição de recurso, à semelhança do que já ocorre, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e nesta Justiça Especializada. O acesso à instância recursal depende do atendimento de certas condições não exigíveis durante a tramitação do processo. (TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43, Acórdão nº 8349 de 04/10/2011, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Volume 182, Data 05/10/2011, Página 2)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Igual sorte merece a assertiva de que o parecer técnico e a sentença padeceriam de nulidade, pela falta de fundamentação. Ao contrário do alegado, os expedientes indicados apontam as inconsistências em que se lastreiam, indicando os dispositivos de lei tidos como desrespeitados.

Desta forma, voto pela rejeição das preliminares.

No mérito, o recorrente está provido de razão. Conforme relatado, a sentença debatida alicerçou-se em um único fundamento para a desaprovação das contas do recorrente: realização de despesa com equipamentos de som, sem a formalização do recebimento de recurso que justificasse o gasto.

Esclareço que o recorrente, após notificação, trouxe esclarecimentos e provas aos autos, conforme se vê às fl. 70/90 e 95/123. O douto representante do *Parquet* se manifesta sobre o assunto, aduzindo que, após intimação, o candidato teria apresentado prestação de contas retificadora, acompanhada de recibos eleitorais, inclusive o que declara a doação de recursos próprios, em espécie, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 116).

Portanto, toda a documentação necessária à aprovação das contas estava em poder do Juízo Eleitoral.

Ainda na sentença, o Juízo entendeu ter havido burla à legislação eleitoral pela utilização do recibo eleitoral, declarado na prestação de contas anterior como “não utilizado”. O recibo foi incluído na prestação de contas retificadora, após relatório final do exame. Entendo com o Ministério Público que tal inclusão não é irregular, por consubstanciar a arrecadação de recurso em espécie do próprio candidato e ter sido apresentado em ocasião oportuna, ou seja, com a prestação de contas retificadora.

Trata-se de irregularidade formal, cuja legislação de regência estabelece expressamente que tais equívocos não ensejam desaprovação das contas (Resolução TSE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 347-21.2012.6.02.0043, CLASSE 30

---

nº 23.376/2012, art. 49). Concluo, pois, que a inconsistência não macula a regularidade das contas do Recorrente, razão pela qual suas contas devam ser aprovadas, embora com ressalvas

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando aprovadas com ressalvas as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso II.

Em \_\_\_\_ de abril de 2013

**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

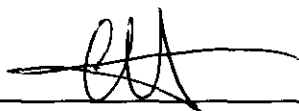
Recurso Eleitoral Nº 347-21.2012.6.02.0043  
PROTOCOLO Nº 54.636/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9634 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 24/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 74, em 26/04/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/04/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 347-21.2012.6.02.0043**

**Prot. 54.636/2012**

**ORIGEM: PINDOBA - AL**

**JULGADO EM: 24/04/2013 (SESSÃO Nº 31/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.<sup>a</sup> Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA : Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do douto representante Ministerial. (Acórdão nº 9.634, de 24/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários